



FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Centro de Modernização e Desenvolvimento da Administração Pública.

Processo: 1563/12

Assunto: Impugnação de edital convocatório do Pregão Eletrônico n.º 013/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para compra de combustível veicular (gasolina e álcool) e confecção e fornecimento de 10(dez) cartões magnéticos que servirão ao Projeto Trilha SEC - Decisão.

PARECER

Interposição tempestiva pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A..

1 – DAS RAZÕES ALEGADAS

A Impugnante, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A, posicionou-se contra o item 6,g do edital, a seguir transcrito, por entender que o mesmo fere princípios constitucionais e licitatórios:

“6. DA HABILITAÇÃO

g) declaração contendo a indicação e localização dos participantes da rede de credenciados da proponente”.

Alega a empresa, em sua impugnação, que “exigir a apresentação da rede no dia da licitação caracteriza rede prévia e macula o edital com ilegalidades que caracterizam a restrição a participação de licitantes”.

Afirma ainda que tal exigência extrapola o limite estabelecido pela Lei nº8.666/93, pois restringe o caráter competitivo do processo licitatório inviabilizando, frustrando a participação de muitas empresas e a própria noção do que é o processo licitatório, afinal, um edital de licitação não pode ser confeccionado, estabelecendo uma condicionante que limite a participação de todas as empresas.

Entende que a empresa feriu o Princípio da Impessoalidade uma vez que todos os participantes devem ser tratados com absoluta neutralidade.

Desse modo, solicita que a lista de estabelecimentos credenciados solicitada no Edital da Licitação seja exigida no prazo mínimo de 15(quinze) dias após a assinatura do contrato, ou ainda, *ad argumentum tantum*, que a lista seja apresentada na assinatura do contrato.

Por fim, requer a empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. a impugnação dos termos do edital, para o fim de proceder às retificações pontuadas.



FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Centro de Modernização e Desenvolvimento da Administração Pública.

2 – DA ANÁLISE E DECISÃO

Vista e recebida a Impugnação, tempestivamente, por esta Pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

Preliminarmente, ressalte-se que os itens impugnados pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. referem-se a exigências constantes do Edital de Licitação, devendo ser aplicados a todos os licitantes. Em nenhum momento a exigência prévia de estabelecimentos restringe a participação de qualquer empresa, ao contrário, esta exigência serve apenas para permitir que as concorrentes demonstrem uma real possibilidade de atendimento aos serviços que se pretende contratar.

Vale ressaltar que a Fundação Luís Eduardo Magalhães não está subordinada ao que determina a Lei nº 8.666/93 por ser uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, com normas próprias, no caso a Resolução 003/2005, como, aliás, está esclarecido no Edital convocatório.

Encontram-se, portanto, perfeitamente obedecidos os Princípios da Igualdade e Impessoalidade uma vez que a exigência alcança a todos os concorrentes de uma mesma forma.

Por fim, exigir-se a lista de estabelecimentos num prazo de 15 dias após a assinatura do contrato, como sugere o Impugnante, seria retardar o processo e a prestação dos serviços a serem contratados, o que não se pode admitir.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, perfeitamente respeitados os princípios constitucionais da Impessoalidade, Igualdade e Razoabilidade, conheço da Impugnação apresentada pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A., decidindo manter a exigência ora impugnada, assim como todas as condições descritas no Edital convocatório.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 06 de dezembro de 2012.

Manuela R.C. Franço, Silva
Manuela Ribeiro da Costa França Silva
Pregoeira